



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10680.002284/92-01

Acórdão : 203-03.457

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 98.557

Recorrente : L'ÁQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA - EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA LANÇADA A MENOR - É correta a exigência fiscal relativamente ao imposto lançado a menor em decorrência da incorreção da alíquota. **INSUMOS ADQUIRIDOS E COMERCIALIZADOS** - A revenda de insumos adquiridos por estabelecimento industrial para a comercialização é gravada pelo imposto, ressalvado o direito ao crédito fiscal, quando for o caso. **CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS (NF) - IMPOSTO NÃO ESCRITURADO** - Em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, incabe à espécie dos autos, mesmo tendo ocorrido falha formal no que tange à escrituração, a exigência do imposto de notas fiscais canceladas. **INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - IMPOSTO DEVIDO** - O encomendante de produto industrializado é, também, contribuinte do IPI. **AMOSTRA GRÁTIS - PRODUTOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AO PREVISTO - PERDA DA ISENÇÃO** - Não fazem jus à isenção do imposto (art. 44 do RIPI/82) as amostras de produtos para distribuição gratuita que excedam a 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem do produto destinado à comercialização. **MERCADORIAS RECEBIDAS EM DEVOLUÇÃO - DIREITO AO CRÉDITO** - Em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo tendo ocorrido falha formal no que tange à escrituração, tem direito o contribuinte ao respectivo crédito ou, se for o caso, o estorno de débito. **ESTOQUE DE MERCADORIAS - BASE DE LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE** - A diferença no estoque final declarado autoriza o Fisco a proceder a respectiva exigência, quando constata a diferença no levantamento específico de mercadorias. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
L'ÁQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

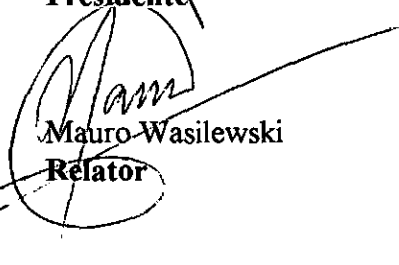
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002284/92-01
Acórdão : 203-03.457

do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002284/92-01

Acórdão : 203-03.457

Recurso : 98.557

Recorrente : L'ÁCQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo está relatado até a folha 460 (Relatório de fls. 462 a 465). Após o mesmo, o recurso foi convertido em diligência, retornando com a informação da recorrente que não localizou livros fiscais e informação do Fisco sobre a ausência de comprovação de créditos fiscais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 10680.002284/92-01
Acórdão : 203-03.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Várias infrações foram impugnadas pela recorrente, merecendo, portanto, análises individuais, observado a ordem de fls. 333:

a) insuficiência de lançamento e recolhimento do imposto por errônea classificação fiscal nas saídas de produtos de sua fábrica.

Correta a classificação fiscal apontada pelo Fisco às fls. 03, relativa ao creme condicionador (33.03.28.00), pastilha de cera - sachê (33.06.29.99), colônia infantil (33.06.02.01) e frascos desodorantes (33.06.14.00).

Em sua linha defensiva, ratificada no recurso, a recorrente não trouxe argumentos suficientes para elidir a imputação fiscal, eis que afirmativas que “colônia infantil é mero desodorante para crianças”, que o “creme condicionador nada mais é que xampu ...”, sem as devidas comprovações técnicas de nada valem para eximi-la da infração apontada.

b) falta de lançamento e recolhimento de IPI decorrente de saídas de insumos adquiridos de terceiros, com destino à comercialização.

É devido o imposto de produtos - insumos adquiridos de terceiros, com destino à comercialização.

O argumento defensivo de que o crédito fiscal relativo às entradas não foi aproveitado não descaracteriza a infração.

Por outro lado, foi constatado, através de diligência (fls. 487), que o crédito fiscal relativo às Notas Fiscais n°s 071822 e 065035 foram devidamente apropriadas e, inclusive, quanto à esta, a mesma foi escriturada em abril/87, não se caracterizando a prescrição da exigência, como quer a recorrente (fls. 456).

c) cancelamento indevido e/ou irregular de notas fiscais de saída, cujo imposto lançado não foi escriturado nos registros de saídas e de apuração do IPI.

No Demonstrativo de fls. 15 a 27, o Fisco aponta, com relação a cada nota fiscal, o dispositivo legal considerado infringido. Todavia, não detalha qual a irregularidade de cada cancelamento, o que, sem dúvida, prejudica a elaboração da defesa e arrepia o princípio constitucional do contraditório, mesmo no processo administrativo - CF, art. 5º, inciso LV.



Processo : 10680.002284/92-01
Acórdão : 203-03.457

Por outro lado, em face da não-cumulatividade do IPI, mesmo a falha formal não invalida o cancelamento do débito do imposto, referente a vendas canceladas, posto que os produtos não saíram do estoque. Inclusive, se assim não ocorrer, quando a mercadoria for revendida, ocorrerá o *bis in idem*, eis que a mesma restará tributada duas vezes pelo imposto.

Portanto, improcede, nesse item, a exigência fiscal.

d) falta de lançamento e recolhimento de imposto referente à industrialização por encomenda de sabonetes.

Os argumentos da impugnação foram aceitos e reduzida a diferença inicial.

Quanto ao fato, apontado no recurso, de que a industrializadora não foi a recorrente, o fato gerador do IPI, no caso, é a industrialização por encomenda, consoante prevêm os arts. 309 a 313 do RIPI/82, sendo, pois, correta esta imputação fiscal.

e) falta de recolhimento relativamente a produtos rotulados de amostra grátis.

Tendo o Fisco apontado que as mercadorias saídas como "amostra grátis" excederam a 20% do conteúdo da menor embalagem e o contribuinte não demonstrou o contrário, não faz jus este à isenção do art. 44, inciso VI, do RIPI/82.

f) aproveitamento indevido de crédito nas devoluções de produtos, cujo reingresso não foi escriturado no Livro de Controle da Produção e do Estoque - LCPE ou registro equivalente.

Mesmo não tendo registrado no LCPE o reingresso, é lícito o reaproveitamento do crédito referente a mercadorias recebidas em devolução, isto, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI. Assim, neste item cabe razão à recorrente.

g) insuficiência de recolhimento do imposto em decorrência de variações de estoque.

Corretamente feita a redução da exigência pelo julgador monocrático, que considerou o estoque final como 21.134 unidades, ao invés de 2.134.

Por derradeiro, conforme a declaração da própria recorrente, de que não foi encontrado o Livro de Apuração de IPI (fls. 486), isto como resultado da diligência, incabe considerar os créditos referentes às Notas Fiscais n°s 065035 e 071822, mencionadas às fls. 471.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002284/92-01
Acórdão : 203-03.457

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário constante da decisão recorrida as parcelas referentes às exigências constantes deste voto, designadas pelas letras *c* e *f*, referentes, respectivamente, aos itens “3” e “6” do Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997



MAURO WASILEWSKI